**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_DE 06 DE SETEMBRO DE 2022**

***“Altera a redação dos incisos I e II, do parágrafo 2º e cria o parágrafo 3º ao artigo 6º da Lei Municipal nº 4.445, de 15 de junho de 2007, e dá outras providências”.***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Sumaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

 Art. 1º - O inciso I do artigo 6º da Lei Municipal nº 4.445, de 15 de junho de 2007, passa avigorar com a seguinte redação:

**I – 500 (quinhentas) UFMS – Unidade Fiscal do Município de Sumaré.**

 Art. 2º - O inciso II do artigo 6º da Lei Municipal nº 4.445, de 15 de junho de 2007, passa avigorar com a seguinte redação:

**II – 1000 (mil) UFMS – Unidade Fiscal do Município de Sumaré.**

 Art. 3º - O parágrafo 2º do artigo 6º da Lei Municipal nº 4.445, de 15 de junho de 2007, passa avigorar com a seguinte redação:

**§ 2º No caso de não haver sido cobrado valores dos familiares ou responsáveis, mas tendo sido estes constrangidos de qualquer forma, para forçar o pagamento ou não, ficará a empresa funerária, quando provado o constrangimento, sujeita à multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFMS – Unidade Fiscal do Município de Sumaré.**

 Art. 4º Fica criado o parágrafo 3º do artigo 6º da Lei Municipal nº 4.445, de 15 de junho de 2007, que assim irá vigorar:

**§ 3º Todas as empresas funerárias que estão cadastradas no sistema de plantões do Município de Sumaré, conforme dispõe a Lei Municipal nº 4.476, de 11 de setembro de 2007, ficam obrigadas a prestarem os serviços elencados na Lei 4.445/2007, sendo que o descumprimento da lei acarretará a imediata exclusão da empresa do sistema de plantões.**

 Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# Sala das Sessões, 05 de setembro de 2022

**Willian Souza**

Vereador

PT

**Andre da Farmácia**

Vereador

PSC

**J U S T I F I C A T I V A**

O presente projeto se justifica para alteração da forma de fixação da multa, considerando que atualmente o município possui Unidade Fiscal própria.

Por outro lado, o presente projeto traz em seu bojo a obrigatoriedade das empresas funerárias que atuam no sistema de plantão no município, ficam obrigadas a atender ficam obrigadas a prestarem os serviços elencados na Lei 4.445/2007, uma vez que atualmente, não existe tal obrigatoriedade, fato este que acaba por inviabilizar a Lei que prevê gratuidade no serviço para pessoas comprovadamente de baixa renda.

Nesse sentido, a necessidade de alteração é patente para que a Lei 4.445/2007, seja efetivamente cumprida em sua totalidade.

**Willian Souza**

Vereador

PT

**Andre da Farmácia**

Vereador

PSC